Processos:	**1084588** e **1084589**
Natureza:	**RECURSOS ORDINÁRIOS**
Recorrentes:	Sidnei Cornélio da Silva e Evandro Evangelista Maia
Interessados:	Eula Aparecida Silva, Jussara Maria de Paula Menezes, Elton Márcio da Silva
Procedência:	Secretaria de Estado de Educação – SEE/MG
Apensados à:	**969090**, Tomada de Contas Especial
Procuradores:	Alex da Silveira Engler, OAB/MG 159.039; Karem Driele Barcelos Silva, OAB/MG 182.819
MPTC:	Sara Meinberg
RELATOR:	CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

TRIBUNAL PLENO – 2/2/2022

RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. GESTÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO. ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. IRREGULARIDADES. CONTRAPRESTAÇÕES PAGAS POR SERVIÇOS NÃO PRESTADOS. PRELIMINAR PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. MÉRITO. MANUTENÇÃO DA MULTA E DA DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A instauração e o processamento da tomada de contas especial pressupõem não a mera existência de redução patrimonial, mas a ocorrência de dano qualificado pela prática de um ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, sendo medida excepcional e subsidiária às alternativas cíveis, administrativas e penais cabíveis face aos gestores que, por ação ou omissão, concorrerem para o dano ao erário.
2. Constatada a inclusão de servidores na folha de pagamento de escola pública estadual sem a comprovação da correspondente prestação de serviços, impõe-se a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 102/2008 c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como pelo ressarcimento ao erário do dano apurado, a ser devidamente atualizado, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, na conformidade das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) conhecer, na preliminar de admissibilidade, por unanimidade, dos Recursos Ordinários interpostos;

II) julgar, na preliminar processual, extinto o processo, sem julgamento de mérito, por maioria, no tocante às Senhoras Eula Aparecida Silva e Jussara Maria de Paula Menezes, bem como aos Senhores Elton Márcio da Silva e Evandro Evangelista Maia, por ausência

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, conforme dispõe o art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte, restando prejudicada, portanto, a análise do Recurso Ordinário nº 1.084.589;

III) negar provimento ao Recurso Ordinário nº 1.084.588, no mérito, por unanimidade, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, mantendo a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, em 22/10/19, nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) nº 969.090;

IV) determinar a intimação das partes acerca do teor desta decisão;

V) determinar, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Durval Ângelo, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio apenas na preliminar de admissibilidade e o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro na preliminar processual e no mérito. Vencidos, em parte, na preliminar processual, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro e o Conselheiro Wanderley Ávila, e vencido o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 2 de fevereiro de 2022.

MAURI TORRES
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 22/09/2021

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos Ordinários nºs 1.084.588 e 1.084.589 interpostos, respectivamente, pelos Senhores Sidnei Cornélio da Silva e Evandro Evangelista Maia, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão do dia 22/10/19, nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) nº 969.090, instaurada pela Secretaria de Estado de Educação (SEE) com o intuito de apurar responsabilidades e quantificar possível dano ao erário decorrente de irregularidades na gestão da folha de pagamento da Escola Estadual Juscelino Kubitscheck de Oliveira, situada no Município de Betim.

Naquela ocasião, as contas examinadas foram julgadas irregulares, tendo sido determinado aos Senhores Sidnei Cornélio da Silva, servidor e gestor da referida unidade de ensino à época dos fatos, bem como aos servidores Evandro Evangelista Maia, Elton Márcio da Silva, Eula Aparecida Silva e Jussara Maria de Paula Menezes o ressarcimento aos cofres estaduais das quantias relativas às remunerações recebidas sem a correspondente prestação de serviços. Aos Senhores Sidnei Cornélio da Silva e Cláudio Luigi Barros Lovisi, também gestor da escola à época, foi aplicada, ainda, multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) para cada.

A súmula do acórdão foi divulgada no Diário Oficial de Contas (DOC) do dia 13/11/19 e a juntada do último Aviso de Recebimento (AR) referente à intimação, via postal, da decisão se deu em 14/01/20 (fls. 108 e 122 da peça nº 9 do Processo nº 969.090). As razões recursais dos Processos nºs 1.084.588 (fls. 01/32 da peça nº 8) e 1.084.589 (fls. 01/82 da peça nº 6) foram protocolizadas em 19/02/20.

Em síntese, os recorrentes requereram a reforma da decisão combatida em virtude de não terem recebido pagamentos indevidos, não havendo que se falar na devolução de nenhum valor ao erário público.

Remetidos os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado (4ª CFE), esta entendeu que, antes de realizar o exame do mérito dos recursos interpostos, seriam necessários esclarecimentos acerca de informações e documentos apresentados pelos recorrentes (fls. 37/41 da peça nº 8 do Processo nº 1.084.588 e fls. 87/91 da peça nº 6 do Processo nº 1.084.589).

Assim, determinei a intimação da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), designada pela Resolução SEE nº 2.427, de 29/11/13, da Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais (SEE/MG) para que **(i)** informasse se, relativamente ao Processo nº 1.084.588, houve o ressarcimento integral do montante imputado ao Senhor Sidnei Cornélio da Silva, bem como para que, **(ii)** relativamente ao Processo nº 1.084.589, se manifestasse acerca da validade das cópias das folhas de ponto juntadas pelo Senhor Evandro Evangelista Maia, esclarecendo se estas afastariam o apontamento que lhe fora imputado (fls. 43/43v da peça nº 8 do Processo nº 1.084.588 e fls. 93/93v da peça nº 6 do Processo nº 1.084.589).

Em resposta, a secretária de estado de educação, Senhora Julia Sant'Anna, encaminhou a documentação constante às fls. 46/49 da peça nº 8 do Processo nº 1.084.588.

Os autos retornaram à 4ª CFE e esta, verificando que não houve manifestação da SEE quanto à autenticidade das cópias das folhas de ponto trazidas pelo Senhor Evandro Evangelista Maia, nem foram prestados os esclarecimentos solicitados por esta Corte à CTCE, propôs a renovação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

da diligência (fls. 51/52 da peça nº 8 do Processo nº 1.084.588 e fls. 94/95 da peça nº 6 do Processo nº 1.084.589), no que foi acompanhada pelo MPC (peça nº 10 do Processo nº 1.084.588 e peça nº 8 do Processo nº 1.084.589).

Determinei, então, nova intimação da secretária de estado de educação e da CTCE, com a disponibilização das cópias das folhas de ponto juntadas pelo Senhor Evandro Evangelista Maia em seu recurso ordinário, para que prestassem os esclarecimentos necessários ao deslinde do feito (peça nº 11 do Processo nº 1.084.588 e peça nº 9 do Processo nº 1.084.589).

Conforme certificado à peça nº 42 do Processo nº 1.084.588, a Senhora Julia Sant'Anna, secretária de Estado de Educação, a Senhora Maria da Conceição Campolina Quitéria Rodrigues do Couto e o Senhor Willian Borges de Moura, ambos membros da CTCE, manifestaram-se às peças nºs 33/41 do mesmo processo.

Com isso, os autos seguiram à 2ª CFE para exame técnico, tendo esta opinado pelo não provimento dos recursos por entender que as razões e documentos apresentados em sede recursal não teriam o condão de afastar as irregularidades que deram causa às obrigações de ressarcimento ao erário consignadas na decisão vergastada (peça nº 44 do Processo nº 1.084.588 e peça nº 12 do Processo nº 1.084.589).

O *Parquet* de Contas, encampando na íntegra a fundamentação do Órgão Técnico, também opinou pela manutenção do acórdão recorrido (peça nº 45 do Processo nº 1.084.588 e peça nº 13 do Processo nº 1.084.589).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Considerando que os recorrentes possuem legitimidade e interesse recursais, que os recursos são próprios e tempestivos e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço dos Recursos Ordinários nºs 1.084.588 e 1.084.589.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Admito.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Com o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADA A PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Preliminar Processual

Conforme relatado, a Primeira Câmara, na sessão de 22/10/19, nos autos da TCE nº 969.090 – instaurada pela SEE com o intuito de apurar eventuais irregularidades na gestão de pessoal da Escola Estadual Juscelino Kubitscheck de Oliveira, situada no Município de Betim – julgou as contas nela examinadas irregulares, reconhecendo a ocorrência de dano ao erário, nos seguintes termos:

> No mérito, voto pela irregularidade das contas, com espeque no art. 48, inciso III, alíneas 'b", "c" e "d" da Lei Orgânica, considerando que os pagamentos efetuados ilegalmente aos servidores em referência nos autos causaram dano ao erário de R$102.562,47 (atualizado até o mês de setembro de 2015), em razão da não prestação dos serviços nos períodos apurados pela Secretaria de Estado de Educação, devendo este montante, que deverá ser atualizado e acrescido de juros legais, ser restituído pelos responsáveis da seguinte forma: Eula Aparecida Silva, no valor de R$3.304,26; Jussara Maria de Paula Menezes, no valor de R$41.511,29; Sidnei Cornélio Silva, no valor de R$11.484,99; Elton Márcio da Silva, no valor de R$26.009,85; e Evandro Evangelista Maia, no valor de R$20.252,08.
>
> Aplico, ainda, multa individual no importe de R$1.000,00 (mil reais), nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, aos gestores à época da ocorrência dos fatos, Srs. Sidnei Cornélio Silva e Cláudio Luigi Barros Lovisi.

Observa-se, portanto, que os próprios servidores que, segundo a decisão recorrida, receberam indevidamente por serviços sem a sua efetiva prestação, foram pessoalmente responsabilizados a ressarcir o dano apurado ao erário.

Ocorre que, conforme já tive a oportunidade de externar, quando do julgamento das Tomadas de Contas Especiais nºs 1.015.682 e 1.071.332, a utilização desse instrumento jurídico por órgãos administrativos mediante indevida ampliação do escopo do instituto processual, extraído de uma comum, mas equivocada interpretação dos seus pressupostos legais, é uma questão que tem chamado a minha atenção e requer o necessário equacionamento por parte deste Tribunal.

A prestação de contas encontra-se no cerne do princípio do Estado de Direito e refere-se a uma "justificação de legalidade"[1], sendo proclamada logo no art. 15 da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789[2]. A Constituição da República positivou esse dever, ao estabelecer, em seu art. 70, parágrafo único, que "prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma

---

[1] GARCÍA DE ENTERRÍA, Eduardo. As transformações da justiça administrativa: da sindicabilidade restrita à plenitude jurisdicional. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 13.

[2] Art. 15 - A sociedade tem o direito de exigir a prestação de contas a todo agente público pela sua administração.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

obrigações de natureza pecuniária", sendo espelhada no mesmo desiderato pela Constituição Mineira, por seu art. 74, §2º.

O dever de prestar contas, como corolário do princípio da legalidade, é o alicerce que sustenta a própria existência dos Tribunais de Contas. Em outras palavras, o controle externo exercido por este Tribunal somente tem razão de ser porque a ordem constitucional impôs aos administradores da *res publica* o encargo da "justificação de legalidade", sujeitando seus atos, portanto, à jurisdição controladora.

A atividade controladora pode manifestar-se pelas diversas formas previstas em lei, sendo de se destacar, ao que ora interessa, o processo de Tomada de Contas Especial (TCE), que encontra fundamento no art. 71, §2º, da Constituição da República[3], o qual foi replicado, em parte, pelo art. 76, inciso II, da Constituição Mineira[4]. Trata-se de "um processo excepcional de natureza administrativa que visa apurar responsabilidade por omissão ou irregularidade no dever de prestar contas ou por dano ao erário"[5].

Os pressupostos de instauração da TCE, nos termos do art. 47, da Lei Orgânica deste Tribunal, são: I) omissão do dever de prestar contas; II) falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; III) ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; IV) prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário. A celeuma reside nesta última hipótese, cuja abrangência semântica tem causado a distorção na utilização da TCE que ora se aponta.

De fato, a partir da redação do inciso IV do art. 47 da Lei Orgânica poder-se-ia entender que, efetivamente, qualquer dano ao erário fosse causa suficiente para a instauração de TCE. Essa interpretação tem, inclusive, levado à instauração de TCE para apuração de responsabilidade sobre acidentes automobilísticos, descumprimento de carga horária de trabalho, fraudes praticadas em detrimento da Administração Pública etc. Porém, esse raciocínio, embora pudesse parecer autorizado pelo enunciado linguístico literal da norma, encontra-se em contradição com o caráter "excepcional" do processo e, também, com o próprio sistema normativo do controle externo desenhado constitucionalmente, fugindo, então, ao escopo processual e institucional deste Tribunal.

Deveras, não é demais relembrar que um dos fundamentos do controle externo está no dever de prestar contas, imputado pelo ordenamento a determinados indivíduos, os quais, por ocuparem posição de representantes de uma coletividade na administração da coisa pública, são chamados

---

[3] Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

[4] Art. 76 – O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bem ou valor públicos, de órgão de qualquer dos Poderes ou de entidade da administração indireta, facultado valer-se de certificado de auditoria passado por profissional ou entidade habilitados na forma da lei e de notória idoneidade técnica;

[5] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. Tomada de Contas Especial: processo e procedimento na Administração Pública e nos Tribunais de Contas. 5ª Edição. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 30.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

a responder pela sua gestão. Disso resulta, então, que a gestão de "dinheiros, bens e valores públicos" atrai para essas pessoas, *ipso facto* denominadas de gestores, o regime jurídico de direito público, o dever de prestar contas e a submissão à jurisdição dos Tribunais de Contas.

A própria dicção do parágrafo único do art. 70 da Constituição da República, ao disciplinar que o dever de prestar contas cabe àquele que "utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos", evidencia que tal obrigação é dirigida àquele que detém o poder de tomar decisões sobre a aplicação dos recursos públicos postos sob sua responsabilidade. Em outras palavras, o constituinte exige a prestação de contas daqueles que detêm o poder de gestão sobre a coisa pública.

A contrario sensu, o particular que não está investido, sequer eventualmente, na administração da *res publica*, não é obrigado a prestar contas e tampouco é jurisdicionado, isoladamente, deste Tribunal, sendo-lhe facultado fazer tudo o que a lei não veda. Na hipótese de dano ao patrimônio público, causado exclusivamente por particular, a situação resolve-se pelo Direito Civil e pela responsabilidade civil extracontratual.

Daí ser possível afirmar que a "TCE não será instaurada ou será arquivada quando o dano for causado exclusivamente por particular"[6]. Ademais, "o Tribunal de Contas não julga o motorista, sem nenhum vínculo com a Administração Pública, que danifica um bem público, porque não tem esse o dever de prestar contas", podendo, contudo, "responsabilizar o gestor público que, ciente do dano, deixa de adotar as medidas necessárias e suficientes para cobrar do motorista o dano causado"[7].

Demonstra-se, nesse ponto, que a TCE, no tocante à hipótese do inciso IV do art. 47 da Lei Orgânica, pressupõe não a existência de qualquer dano ao erário, mas a ocorrência de dano qualificado pela prática de um ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico.

Essa conclusão enseja a ilegitimidade passiva *ad causam* para a TCE do particular que causa, isoladamente, dano ao erário, bem como do servidor público que não o causou por ato de gestão, ressalvada, em qualquer caso, a responsabilização do gestor omisso em adotar as medidas necessárias ao ressarcimento.

Em verdade, admite-se ser possível que o servidor venha a causar o dano ao erário por meio de simples ato ilícito, não previsto na regra de competência e não incluído no seu poder de gestão ou decorrente da execução material de atividade própria de seu processo de trabalho. Em tais situações, a mera existência de atos ilícitos e redução patrimonial, puníveis e ressarcíveis nas searas cível, administrativa e penal, não são suficientes para atrair a jurisdição técnica especializada deste Tribunal, por não haver a prática da gestão pública. Não se pode olvidar que a especialidade da jurisdição controladora é alicerçada e balizada pelo seu objeto de controle, qual seja, a prestação de contas da gestão pública, como visto alhures.

Além de pressupor a prática de um ato de gestão, a TCE também ostenta a característica da subsidiariedade. Deveras, "na atualidade, os Tribunais de Contas, mantendo o esforço pela racionalização de procedimentos e valorizando o princípio da economicidade e o fortalecimento da iniciativa da autotutela, vêm orientando os órgãos vinculados a preservarem a característica de excepcionalidade do instrumento de controle que é a Tomada de Contas Especial"[8].

---

[6] *Idem*. p. 112.

[7] *Idem*. p. 113.

[8] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. *Op. Cit*. p. 224.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

Realmente, o ideal da racionalização administrativa, em atenção ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição da República), repercutiu no direito positivo, com a inserção do art. 245 do Regimento Interno deste Tribunal, o qual traz o requisito do esgotamento das medidas administrativas internas com vistas ao ressarcimento ao erário para a instauração da TCE, vejamos:

> Art. 245. A autoridade administrativa competente, **esgotadas as medidas administrativas internas**, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008. (grifo nosso)

A norma regulamentar é plenamente justificável. O Supremo Tribunal Federal tem admitido, no controle de constitucionalidade de leis e atos normativos, o exame da proporcionalidade das normas[9].

A análise da proporcionalidade de uma norma se dá em três etapas: i) adequação, isto é, a idoneidade do meio selecionado para atingir o fim desejado; ii) a necessidade, que se refere à inexistência de outros meios menos onerosos para atingir o mesmo objetivo; iii) a proporcionalidade em sentido estrito, ligada ao juízo de ponderação entre os ganhos advindos do atingimento do objetivo e as perdas envolvidas no processo[10].

Percebe-se, então, que a norma contida no art. 245 do Regimento Interno é proporcional, pois, evidenciada a redução patrimonial decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, i) permite o atingimento do objetivo de ressarcimento ao erário, vez que, se as medidas administrativas internas forem bem sucedidas, isso implica, logicamente, a recomposição patrimonial da Fazenda (adequação); ii) utiliza do meio mais eficiente, ao deixar como *ultima ratio* o meio mais oneroso, que envolve procedimento mais complexo e que aciona outras instituições (necessidade); iii) enseja o mínimo de restrição de direitos em relação à consecução do objetivo de ressarcimento, pois evita a aplicação das sanções previstas pelo julgamento da irregularidade das contas[11] (proporcionalidade em sentido estrito).

Ademais, mesmo nos casos em que é patente a existência de ato de gestão caracterizador de dano ao erário, a subsidiariedade da TCE assume caráter dúplice. O art. 246 do Regimento Interno, de um lado, exige do gestor que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta dias) as medidas administrativas internas ao seu alcance para a obtenção do ressarcimento ao erário, pois, se essas forem bem sucedidas nesse mister, desnecessária se tornará a instauração da TCE. Por outro lado, será solidariamente responsabilizado o gestor que, ciente da ocorrência do dano ao erário, omitir-se na adoção das mencionadas medidas, hipótese em que a instauração da TCE será procedimento disponível ao controlador, ao superior hierárquico e ao sucessor.

Dessa forma, conclui-se, nesse ponto, que a TCE é instrumento processual de natureza excepcional e subsidiária, somente devendo ser utilizado quando, diante da ocorrência de

---

[9] ADI 4923, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 04-04-2018 PUBLIC 05-04-2018; ADI 907, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-266 DIVULG 23-11-2017 PUBLIC 24-11-2017; ADC 41, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 16-08-2017 PUBLIC 17-08-2017; ADI 5136 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014.

[10] *Idem*. p. 208, 214 e 216.

[11] Previstas pelos arts. 83 e ss, da Lei Orgânica.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

redução patrimonial do Estado acarretada por ato de gestão, escoado o prazo regulamentar, restarem frustradas as demais medidas administrativas, cíveis e penais ao alcance do gestor para a promoção do ressarcimento do dano, bem como quando verificada a sua omissão em adotá-las.

Em resumo do exposto, é possível fixar a tese de que a instauração de Tomada de Contas Especial prevista no inciso IV do art. 47 da Lei Orgânica pressupõe a prática de um ato de gestão pelo responsável, sendo medida excepcional e subsidiária às alternativas cíveis, administrativas e penais cabíveis face aos gestores que, por ação ou omissão, concorrerem para o dano ao erário.

Diante desse entendimento, é forçoso admitir que, no presente caso, à exceção do Senhor Sidnei Cornélio da Silva (que também era gestor da escola a época dos fatos), as condutas dos servidores da Escola Estadual Juscelino Kubitscheck de Oliveira que perceberam, ilegalmente, pagamentos por serviços não prestados não configuram atos típicos de gestão, tendo em vista que estes não estavam incumbidos da guarda, da utilização, arrecadação, gerência ou administração de dinheiros, bens e valores públicos.

Nesse cenário, a instauração de TCE não seria a medida adequada, necessária e proporcional para a solução do problema, tendo em vista a possibilidade de a Administração resolvê-lo pelo poder disciplinar e pela autotutela, inclusive com o desconto de eventuais valores devidos na folha de pagamento.

Por todo o exposto, entendo que, no tocante às Senhoras Eula Aparecida Silva e Jussara Maria de Paula Menezes, bem como aos Senhores Elton Márcio da Silva e Evandro Evangelista Maia, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, conforme dispõe o art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicada, portanto, a análise do Recurso nº 1.084.589, interposto pelo Senhor Evandro Evangelista Maia, passo ao exame das razões recursais do Senhor Sidnei Cornélio da Silva.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Peço vista, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

RETORNO DE VISTA

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

TRIBUNAL PLENO – 2/2/2022

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos Ordinários nº 1.084.588 e nº 1.084.589, interpostos, respectivamente, pelo Sr. Sidnei Cornélio da Silva e pelo Sr. Evandro Evangelista Maia, em face do acórdão a que chegou o Colegiado da Primeira Câmara, no julgamento da Tomada de Contas Especial nº 969.090, na Sessão de 22/10/2019, e que assim foi sumulado (sublinhas minhas, nesta e em outras citações):

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) afastar a preliminar de sobrestamento dos autos arguida pelo Sr. Sidnei Cornélio Silva, em função do princípio da independência das instâncias; II) julgar irregulares as contas, no mérito, com espeque no art. 48, inciso III, alíneas 'b", "c" e "d" da Lei Orgânica deste Tribunal; III) determinar a restituição ao erário, considerando que os pagamentos efetuados ilegalmente aos servidores em referência nos autos causaram dano ao erário no valor de R$ 102.562,47 (cento e dois mil quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado até o mês de setembro de 2015, em razão da não prestação dos serviços nos períodos apurados pela Secretaria de Estado de Educação, devendo este montante, que deverá ser atualizado e acrescido de juros legais, ser restituído pelos responsáveis da seguinte forma: Eula Aparecida Silva, no valor de R$ 3.304,26 (três mil trezentos e quatro reais e vinte e seis centavos); Jussara Maria de Paula Menezes, no valor de R$ 41.511,29 (quarenta e um mil quinhentos e onze reais e vinte e nove centavos); Sidnei Cornélio Silva, no valor de R$ 11.484,99 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos); Elton Márcio da Silva, no valor de R$ 26.009,85 (vinte e seis mil nove reais e oitenta e cinco centavos); e Evandro Evangelista Maia, no valor de R$ 20.252,08 (vinte mil duzentos e cinquenta e dois reais e oito centavos); IV) aplicar, ainda, multa individual no importe de R$ 1.000,00 (mil reais) aos gestores à época da ocorrência dos fatos, Srs. Sidnei Cornélio Silva e Cláudio Luigi Barros Lovisi, nos termos dos artigos 83, inciso I, 84 e 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008; V) determinar, transitada em julgado a decisão, o cumprimento das disposições contidas no art. 364 do Regimento Interno, sem prejuízo da remessa dos autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as medidas legais cabíveis; VI) determinar a intimação das partes da decisão, por DOC e via postal, nos termos do disposto no art. 166, §1º, incisos I e II e §4º da Resolução n. 12/2008; e do MPTC, na forma regimental; VII) declarar a extinção do processo, cumpridas as determinações constantes no dispositivo desta decisão e as disposições regimentais pertinentes, arquivando-se os autos, conforme o disposto no art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Na Sessão Plenária de 22/9/2021, admitido o recurso, o Relator, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, no que chamou de "preliminar processual", manifestou-se nestes termos:

> ... a instauração de TCE não seria a medida adequada, necessária e proporcional para a solução do problema, tendo em vista a possibilidade de a Administração resolvê-lo pelo poder disciplinar e pela autotutela, inclusive com o desconto de eventuais valores devidos na folha de pagamento.
>
> Por todo o exposto, entendo que, no tocante às Senhoras Eula Aparecida Silva e Jussara Maria de Paula Menezes, bem como aos Senhores Elton Márcio da Silva e Evandro Evangelista Maia, o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, conforme dispõe o art. 176, III, do Regimento Interno desta Corte.
>
> Prejudicada, portanto, a análise do Recurso nº 1.084.589, interposto pelo Senhor Evandro Evangelista Maia, passo ao exame das razões recursais do Senhor Sidnei Cornélio Silva.

Havendo o Conselheiro José Alves Viana votado de acordo com o Relator, pedi vista dos autos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na linha do voto do Relator, entendo que, no antecedente processo de Tomada de Contas Especial nº 969.090, faltou pressuposto de constituição.

No entanto, tenho fundamentação própria para demonstrar a falta de pressuposto; e a ela atribuo consequência mais alargada, conforme passo a expor.

É correntia a noção de que "a Administração deve esgotar todas as medidas administrativas para elidir a irregularidade ensejadora da TCE [Tomada de Contas Especial] ou obter o ressarcimento do dano, antes de formalizar a instauração do processo" (portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-e-controle/prestacao-de-contas/tomada-de-contas-especial/, acesso em 12/1/2022).

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei Complementar nº 102, de 17/1/2008, Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, estatui:

> Art. 47. A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, adotará providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos e quantificação do dano, quando caracterizadas:
> I – omissão do dever de prestar contas;
> II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município;
> III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
> IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.
> [...]
> § 3º Os elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

Por sua vez, dispõe o nosso Regimento Interno, Resolução TCEMG nº 12, de 17/12/2008:

> Art. 245. A autoridade administrativa competente, esgotadas as medidas administrativas internas, deverá instaurar, sob pena de responsabilidade solidária, tomada de contas especial para apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 47 da Lei Complementar nº 102/2008.
> [...]
> § 4º Os procedimentos e elementos que integram a tomada de contas especial serão estabelecidos em ato normativo do Tribunal.

Finalmente, a Instrução Normativa TCEMG nº 03, de 27/2/2013, a qual dispõe sobre os procedimentos da tomada de contas especial no âmbito dos órgãos e entidades das Administrações Diretas e Indiretas, estaduais e municipais, e dá outras providências, estabelece:

> Art. 2º Tomada de contas especial é o procedimento instaurado pela autoridade administrativa competente depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou pelo Tribunal, de ofício, com o objetivo de promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano, quando caracterizado pelo menos um dos seguintes fatos:
> I – omissão no dever de prestar contas;
> II – falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou instrumento congênere;
> III – ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; ou
> IV – prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

> Art. 3º As medidas administrativas internas que precedem a instauração da tomada de contas especial podem constituir-se em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal.
> § 1º As medidas mencionadas no *caput* serão adotadas e ultimadas em até 180 (cento e oitenta) dias, contados:
> I – da data fixada para a apresentação da prestação de contas, nos casos de omissão no dever de prestar contas ou nos casos de falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congênere; ou
> II – da data do evento ou, quando desconhecida, da data da ciência do fato pela autoridade administrativa, nos casos de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e de caracterização de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de que resulte dano ao erário.
> § 2º O procedimento da tomada de contas especial não será instaurado quando, no decorrer do prazo assinalado no § 1º, ocorrer:
> I – o recolhimento do débito ou a recomposição dos bens ou dos valores públicos; ou
> II – a apresentação da prestação de contas e a sua aprovação pelo órgão ou pela entidade competente.
>
> [...]
>
> Art. 5º Esgotadas as medidas administrativas internas no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias e não apurada a ocorrência de qualquer das hipóteses descritas no § 2º do art. 3º desta Instrução, a autoridade administrativa competente adotará providências com vistas à instauração da tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária.
> ...

Ora, à luz dos dispositivos retrocitados, tem-se de afirmar que é pressuposto de constituição de um processo de tomada de contas especial a ser julgado por este Tribunal o esgotamento das medidas administrativas *internas* (isto é, aquelas que têm de ser tomadas no âmbito de órgão ou entidade em que se constatou ou "omissão do dever de prestar contas", ou "falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município", ou "ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos", ou "prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário").

Aliás, estando sob exame recursos ordinários subsequentes a um processo de tomada de contas especial instaurado em órgão do Poder Executivo estadual, não se pode deixar de citar as muitas referências que faz o Manual de Instruções sobre Tomada de Contas Especial da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (www.cge.mg.gov.br/phocadownload/tomada_contas/pdf/manual-de-tce.pdf, acesso em 12/1/2022) à imprescindibilidade do esgotamento das medidas administrativas internas:

> A tomada de contas especial é um instrumento de que dispõe a Administração Pública para ressarcir eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e somente instaurado depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano ao erário. [P. 15.]
>
> A existência de algum dos fatos ensejadores de TCE não implica em sua instantânea instauração, já que antes desta deverão ser esgotadas as medidas administrativas internas, com o objetivo de ressarcir o erário, assunto que será tratado no próximo capítulo.
> [...]
> A tomada de contas especial é um processo de exceção, por isso, antes de sua instauração, é imprescindível que se esgotem todas as medidas administrativas internas objetivando o ressarcimento do dano ao erário. [P. 27.]

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

> Esgotadas todas as tentativas de reparação do dano no âmbito do órgão ou entidade, e emitido o Relatório das Medidas Administrativas adotadas, deverá ser instaurada tomada de contas especial com a finalidade de apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis. [P. 43.]
>
> A Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013 determina que a tomada de contas especial deverá ser instaurada após esgotadas as medidas administrativas internas, como segue:
> [...]
> Assim como a Instrução Normativa TCEMG nº 03/2013, a Resolução TCEMG nº 12/2008 estabelece que a instauração de tomada de contas especial deve ocorrer depois de esgotadas as medidas administrativas internas no intuito de recompor os cofres públicos [pel]o dano sofrido. [P. 48.]
>
> A tomada de contas especial deverá ser instaurada:
>
> - após se esgotarem as medidas administrativas internas, cujo prazo é de até 180 (cento e oitenta) dias para sua conclusão; ou
> - no prazo fixado pelo TCEMG em virtude da omissão da autoridade administrativa. [P. 49.]
>
> A tomada de contas especial, no âmbito da Administração Pública Estadual, é um processo de caráter excepcional que deve ser instaurado pela autoridade administrativa somente depois de esgotadas todas as medidas administrativas para recompor o dano, quando essas não tenham logrado êxito. [P. 149.]

Pois bem. Para perceber a falta de pressuposto de constituição no antecedente processo de Tomada de Contas Especial nº 969.090, têm de ser lidos os respectivos autos, especialmente alguns dos documentos que aqui chegaram procedentes da Secretaria de Estado de Educação, os quais passo a descrever.

Às fls. 8 a 39 (estes e os seguintes números de folhas se referem ao anexo 1 dos autos do processo de Tomada de Contas Especial nº 969.090), está o relatório da Auditoria Setorial, datado de 30/7/2013, no qual foi apontada concessão – "sem a correspondente prestação de serviços" – de "vantagens financeiras", as quais resultaram em pagamentos a pessoas incluídas na folha de pagamento da Secretaria de Estado de Educação, no período de 2010 a 2012, fl. 25, assim:

Quadro XV

Item	Servidor		Total
	Nome	MaSP	
01	Elton Márcio da Silva	[...]	17.860,53
02	Eula Aparecida da Silva	[...]	2.633,40
03	Evandro Evangelista Maia	[...]	16.284,19
04	Sidney Cornélio Sulva [sic]	[...]	6.855,54
05	Jussara Maria de Paula Menezes	[...]	31.636,70
TOTAL			R$ 75.270,36

No referido relatório, foram feitas recomendações, dentre as quais me permito destacar, fl. 34:

> 6.3 - À SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
>
> [...]
>
> 6.3.2 – Solicitar à Subsecretaria de Administração do Sistema Educacional a instauração de Tomada de Contas Especial para fins de apuração do dano causado ao erário, e indicação do responsável, considerando as irregularidades nas vantagens financeiras creditadas em benefício dos servidores identificados no Quadro XXIV, a seguir:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

Quadro XXIV

Item	Servidor	
	Nome	MaSP
01	Elton Márcio da Silva	[...]
02	Eula Aparecida da Silva	[...]
03	Evandro Evangelista Maia	[...]
04	Sidney Cornélio Sulva [sic]	[...]
05	Jussara Maria de Paula Menezes	[...]

E, na conclusão, fls. 35 e 36, constaram oito parágrafos, o quinto com este teor, *ipsis litteris*:

> Em face do exposto, propomos a instauração de Tomada de Contas Especial para fins de apurar o dano causado ao erário, quantificado, à princípio, em R$ 75.270,36 (setenta e cinco mil, duzentos e setenta reais e trinta e seis centavos), e apontar os responsáveis por esse prejuízo financeiro, na folha de pagamento da Secretaria de Estado de Educação.

Às fls. 61 a 64, está uma convocação expedida pela Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B, datada de 30/1/2014.

O texto da convocação propriamente dita está na fl. 61 e, *ipsis litteris*, é:

> A Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B, vem por meio desta, convocar a senhora JUSSARA MARIA DE PAULA MENEZES, MASP [...], a comparecer a esta Unidade (endereço abaixo), no prazo máximo de 10 (dez) dias, a partir da ciência deste documento, para tomar conhecimento das seguintes questões:
>
> - Valores indicados na planilha anexa, pagos indevidamente, em razão de irregularidades na folha de pagamento da E. E. "Juscelino K. de Oliveira", do município de Betim, nos termos do Relatório da Auditoria Setorial nº 12160.3811-13, Processo nº 1260.126.18.0457-13;
> - Possibilidade de ressarcimento ao erário, do valor total de R$75.27,36 corrigido, haja vistas as repercussões funcionais e efeitos legais aplicáveis em razão das responsabilidades cabíveis em razão do cargo ocupado, indicados no processo de tomada de contas da Controladoria Geral do Estado de Minas Gerais.
>
> A servidora deverá comparecer à Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B, Diretoria de Pessoal, situada na Av. Amazonas, 5855 – Bairro Gameleira, nesta Capital, sala B9 - fone: [...].

À referida convocação, foram anexadas cópias de páginas do relatório da Auditoria Setorial, com os quadros demonstrativos das "vantagens financeiras", "sem a correspondente prestação de serviços", concedidas a Elton Márcio da Silva, Eula Aparecida da Silva, Evandro Evangelista Maia, "Sidney Cornélio Silva" (sic) e Jussara Maria de Paula Menezes, fls. 62 a 64.

Às fls. 70 a 72, está o termo manuscrito de comparecimento da servidora convocada, datado de 12/2/2014, o qual, no que interessa à solução dos recursos ordinários sob exame, contém:

> A diretora de pessoal desta SRE reapresentou à servidora os anexos integrantes da convocação, onde se fez constar as planilhas demonstrativas dos valores pagos indevidamente aos servidores Elton Márcio da Silva, Eula Aparecida da Silva, Evandro Evangelista Maia, Sidney Cornélio Silva e a própria servidora Jussara Mª de Paula Menezes, fatos estes ocorridos quando a servidora Jussara exercia a função de auxiliar de secretaria da Escola Estadual Juscelino K. de Oliveira e respondia pela apuração da frequência e comando das Guias de Ocorrências e Quadros Informativos dos servidores da referida escola.
>
> Nesta ocasião também foi reapresentado à convocada o valor total apurado, bem como a possibilidade de seu ressarcimento ao erário do valor total corrigido. Ocasião em que a servidora Jussara diz reconhecer as irregularidades, administrativamente falando, pois existe divergência quanto aos valores e número de servidores envolvidos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

À fl. 73, está outra convocação dirigida à Sra. Jussara Maria de Paula Menezes, expedida pela Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B, datada de 14/2/2014, com este comando: "A Diretora da SRE Metropolitana B, Sra. [...], no uso de suas atribuições convoca V. Sa. a comparecer nesta regional, no dia 18/02/2014, às 14h, para ser ouvida pela Auditoria Setorial."

À fl. 75, está um memorando da Superintendência de Planejamento e Finanças para a Subsecretaria de Administração do Sistema Educacional, datado de 26/2/2014, com estes dizeres:

> Em resposta aos ofícios of. GAB/262/2014, da Procuradoria-Geral de Justiça e ofício nº 110/2014, da Terceira Promotoria de Justiça da Comarca de Betim/MG, informamos que esta Superintendência, por meio da Comissão de Tomada de Contas Especial instituída pela Resolução SEE Nº 2.457, de 29/11/2013, está aguardando que a Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B e a Auditoria Setorial desta Secretaria esgotem as medidas administrativas previstas na Instrução Normativa 03/2013 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para que seja instaurada a Tomada de Contas Especial.
> Outrossim, esclarecemos que o prazo para se esgotar as medidas administrativas citadas é de 180 (cento e oitenta) dias, encerrando em 28/03/2014, e que nesta semana a servidora Sra. Jussara Maria de Paula Menezes, indicada no processo como responsável pelo dano ao erário, solicitou formalmente entrevista com a Auditoria Setorial para complementação das declarações e esclarecimentos sobre as irregularidades que até o momento foi apuradas.

À fl. 77, está um ofício da Diretoria de Pessoal para a Superintendência de Planejamento e Finanças, datado de 24/4/2014, com este único parágrafo de texto:

> Em atendimento à solicitação do Senhor William Borges de Moura, membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, nomeado em 11/12/2013, nos termos da Resolução / SEE nº 2.457, encaminhamos a documentação solicitada em 22/4/2014, pertinente às medidas administrativas internas, adotadas no âmbito desta Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B.

Ora, pode até ser que tenha sido encaminhada à Superintendência de Planejamento e Finanças da Secretaria de Estado de Educação uma documentação "pertinente às medidas administrativas internas", mas fato é que ela não foi carreada para os autos da fase interna da tomada de contas especial, conforme recebidos neste Tribunal de Contas.

Em verdade, a única medida administrativa tendente ao ressarcimento ao erário que está documentada nos autos é a convocação, datada de 30/1/2014, e o subsequente comparecimento da Sra. Jussara Maria de Paula Menezes, em 12/2/2014, à Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B.

Mas mesmo essa única medida administrativa documentada se mostra inepta, absurda até, principalmente porque o que acabou por ser apresentado à Sra. Jussara Maria de Paula Menezes foi uma "possibilidade" de ressarcir; e de ressarcir apenas ela o montante dos valores ao que parece indevidamente recebidos, além de por ela, também por outras quatro pessoas.

Aliás, instaurada a Tomada de Contas Especial nº 07/2014 no âmbito da Secretaria de Estado de Educação, chegou-se a um relatório, fls. 234 a 244, no qual consta, especificamente às fls. 241 e 242:

> Restou evidenciada o recebimento indevido por parte dos servidores apontados no relatório da auditoria e a SRE Metropolitana B promoveu a tentativa do ressarcimento ao erário com a servidora responsável pela implantação e informação para pagamento sem sucesso.

Destaco: houve "recebimento indevido por parte dos servidores apontados no relatório da auditoria" (*servidores*, no plural), mas "a SRE Metropolitana B promoveu a tentativa do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

ressarcimento ao erário com a servidora responsável pela implantação e informação para pagamento" (*servidora*, no singular).

Então, a meu sentir, pode até ter sido praticado ato ilegal de que resultou dano ao erário estadual, mas não houve esgotamento das medidas administrativas *internas* (isto é, aquelas que deveriam ter sido tomadas no âmbito da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B da Secretaria de Estado de Educação).

O caso é, pois, de ausência de pressuposto de constituição do processo de Tomada de Contas Especial nº 07/2014 (fase interna, na Secretaria de Estado da Educação) e do subsequente processo de Tomada de Contas Especial nº 969.090 (fase externa, nesta Corte de Contas), o qual, por força do inciso III do art. 176 e do § 3º do art. 196 do Regimento Interno, tem de ser arquivado.

Naturalmente, ausente pressuposto de constituição e, por isso, arquivado o processo de Tomada de Contas Especial nº 969.090, não há como atribuir-lhe nenhum efeito, pelo que tem de ser desconstituído o julgamento pela irregularidade das contas e têm de ser desconstituídas as determinações de ressarcimento feitas às Sras. Eula Aparecida Silva e Jussara Maria de Paula Menezes e aos Srs. Elton Márcio da Silva, Evandro Evangelista Maia e Sidnei Cornélio da Silva, e desconstituídas também as multas aplicadas a este último servidor e também ao Sr. Cláudio Luigi Barros Lovisi.

Nessas circunstâncias, ficam prejudicadas as razões dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. Sidnei Cornélio da Silva e Evandro Evangelista Maia.

A esta altura, tenho de abordar duas questões que, processadas as fases interna e externa da tomada de contas especial, ainda me parecem não esclarecidas.

Primeira questão: a opção da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B por oferecer à Sra. Jussara Maria de Paula Menezes a "possibilidade" de – sozinha – ressarcir o erário por todo o dano. Ora, por que não foi cobrada de todos os beneficiários a restituição do valor indevidamente recebido por eles de forma individualizada?

Segunda questão: a não inclusão, na documentação encaminhada a este Tribunal, dos anexos ao ofício da Diretoria de Pessoal para a Superintendência de Planejamento e Finanças, datado de 24/4/2014, fl. 77, os quais corresponderiam às medidas administrativas internas tomadas pela Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B para ressarcimento ao erário. Ora, por que essa omissão, se aquelas medidas constituiriam pressuposto para instauração da tomada de contas especial?

Porque essas duas questões não me parecem esclarecidas e porque, nesta fase recursal, não há como cogitar em aplicação de sanções, tenho de me limitar à determinação de intimação da atual Secretária de Estado de Educação, a fim de que encaminhe, para fins pedagógicos, cópia do acórdão deste julgamento aos servidores responsáveis: *a)* pela Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B, atualmente e, se ainda estiverem no serviço ativo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2014; *b)* pela Tomada de Contas Especial nº 07/2014, se ainda estiverem no serviço ativo; *c)* pelas tomadas de contas especiais naquela Secretaria, atualmente.

III – DECISÃO

Pelas razões expendidas, inaugurando divergência, voto pelo reconhecimento, de ofício, da ausência de pressuposto de constituição do processo de Tomada de Contas Especial nº 969.090 e pelo seu arquivamento, com arrimo no inciso III do art. 176 e no § 3º do art. 196 do Regimento Interno.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

Consequentemente, fica desconstituído o julgamento pela irregularidade das contas e ficam desconstituídas as determinações de ressarcimento feitas às Sras. Eula Aparecida Silva e Jussara Maria de Paula Menezes e aos Srs. Elton Márcio da Silva, Evandro Evangelista Maia e Sidnei Cornélio da Silva, e desconstituídas também as multas aplicadas a este último servidor e também ao Sr. Cláudio Luigi Barros Lovisi.

Ficam prejudicadas as razões dos recursos ordinários interpostos pelos Srs. Sidnei Cornélio da Silva e Evandro Evangelista Maia.

Intimem-se os recorrentes e os interessados, mediante simples publicação no Diário Oficial de Contas.

Intime-se também a atual Secretária de Estado de Educação, enviando-lhe, por correio eletrônico, inteiro teor do acórdão deste julgamento, a fim de que o encaminhe, para fins pedagógicos, aos servidores responsáveis: *a)* pela Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B, atualmente e, se ainda estiverem no serviço ativo, nos meses de janeiro e fevereiro de 2014; *b)* pela Tomada de Contas Especial nº 07/2014, se ainda estiverem no serviço ativo; *c)* pelas tomadas de contas especiais naquela Secretaria, atualmente.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Pela ordem, senhor Presidente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Com a palavra, pela ordem, o Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Embora já tenha proferido meu voto em preliminar processual, capítulo em que o Conselheiro Gilberto Diniz desenvolve sua divergência, quero fazer um contraponto ao voto-vista.

O voto divergente reconhece, de ofício, a ausência de pressuposto de constituição do processo de Tomada de Contas Especial nº 969.090, votando pelo seu arquivamento, com esteio no art. 176, III e no § 3º do art. 196, ambos do Regimento Interno. Assim, restaria desconstituído o julgamento pelas irregularidades das contas, bem como as determinações de ressarcimento constantes naqueles autos e, consequentemente, prejudicado o exame dos recursos interpostos em face da decisão proferida no processo principal.

O fundamento adotado no voto-vista para reconhecer a falta de pressuposto é o não esgotamento das medidas administrativas internas por parte do jurisdicionado. Para tanto, o Conselheiro argumenta que "pode até ter sido praticado ato ilegal de que resultou dano ao erário estadual, mas não houve esgotamento das medidas administrativas internas (isto é, daquelas que deveriam ter sido tomadas no âmbito da Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B da Secretaria de Estado de Educação) ".

Analisando a situação pela perspectiva proposta no voto-vista, é preciso considerar que a adoção de qualquer medida administrativa interna perpassa, inicialmente, pelo gestor do recurso público, no caso, o diretor da escola, responsável pela gestão da folha de pagamentos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

Entretanto, no caso em exame, o próprio diretor escolar, Senhor Sidnei Cornélio da Silva, foi quem viabilizou o pagamento irregular de remuneração para si e para os outros servidores, isto é, atestou a existência de horas extras, sem que houvesse a correspondente prestação de serviços, gerando o dano ao erário.

É esperado de um gestor probo que ele promova a gestão adequada dos pagamentos e, uma vez identificada qualquer irregularidade, adote as medidas necessárias e suficientes para reaver pagamentos indevidos.

No entanto, no caso concreto, o gestor não apenas deixou de fazer a gestão adequada da folha de pagamentos como, valendo-se de sua posição de gerência, atuou para que os pagamentos irregulares fossem realizados, sendo, inclusive, um dos beneficiários da ilegalidade.

Nesse contexto, exigir o exaurimento das medidas administrativas, como pressuposto de constituição do processo de tomada de contas especial, parece-me contraditório, pois o sucesso das providências internas dependeria diretamente da atuação positiva e proba exatamente do gestor que está sendo responsabilizado.

Assim, não me parece legítimo e eficiente, arquivar uma tomada de contas especial com responsabilidade e danos já reconhecidos, sob o argumento de que não teria ocorrido o esgotamento das medidas administrativas internas, em especial, quando o gestor que seria responsável pela adoção dessas medidas está diretamente envolvido na irregularidade, tendo sido, inclusive, já identificado como responsável pelo órgão administrativo que lhe era superior, exatamente a Superintendência Regional de Ensino Metropolitana B, da Secretaria de Estado Educação e cuja conduta ilícita já fora confirmada por órgão fracionário desta Corte.

Penso que o entendimento divergente acabaria por favorecer aqueles gestores que se mantém propositalmente omissos, beneficiando-os pela própria torpeza.

Penso que o entendimento divergente pode, na verdade, vir a favorecer os gestores negligentes ou, o que é pior, aqueles que se mantêm propositalmente omissos, beneficiando-se de sua própria torpeza.

No caso em apreço, o administrador que está sendo responsabilizado é justamente a pessoa que, apesar de ter o dever de agir, deixou de adotar as medidas fiscalizatórias e corretivas, sendo possível intuir, inclusive, sua má-fé na medida em que fora um dos beneficiários dos pagamentos irregulares identificados.

Reitero meu entendimento de que a tomada de contas especial é um instrumento processual de natureza excepcional e subsidiária, que pressupõe não a existência de qualquer dano ao erário, mas a ocorrência de dano qualificado pela prática de um **ato de gestão** ilegal, ilegítimo ou antieconômico. Demais disso, entendo que a subsidiariedade da TCE exige que os gestores adotem as medidas administrativas a seu alcance para a obtenção do ressarcimento. Contudo, discordo que a não adoção das medidas ou a adoção insuficiente delas seja impeditivo para o recebimento e processamento de tomadas de contas especiais pelas Cortes de Contas.

Muito pelo contrário. A meu ver, a melhor intelecção que se extrai do art. 245 e seguintes do Regimento Interno é a de que, será solidariamente responsabilizado o gestor que, ciente da ocorrência do dano ao erário, omitir-se na adoção das medidas administrativas internas, hipótese em que a tomada de contas especial é o instrumento disponível ao controlador, ao superior hierárquico e, nesse caso, houve a abertura da tomada de contas especial pela Superintendência **e ao próprio Tribunal de Contas**.

Com essas considerações, mantenho meu voto, em preliminar processual, pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, no tocante às senhoras Eula Aparecida Silva e Jussara Maria de Paula

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

Menezes, bem como aos senhores Elton Márcio da Silva e Evandro Evangelista Maia, **uma vez que as condutas desses agentes não configuraram atos típicos de gestão**.

Reforço que tal entendimento não se aplica ao senhor Sidnei Cornélio da Silva, uma vez que, à época dos fatos, era gestor da unidade escolar em que ocorreram as irregularidades verificadas, de tal sorte que suas ações configuram atos típicos de gestão, atraindo, assim, a jurisdição técnica especializada deste Tribunal.

É como voto, Excelência.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, tenho um voto divergente.

Inicialmente, cumpre destacar que a tomada de contas especial é um processo administrativo excepcional, que deve ser instaurado, após esgotadas as medidas administrativas internas, para apuração dos fatos e quantificação do dano quando caracterizadas: omissão do dever de prestar contas; falta de comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado ou pelo Município; ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que possa resultar dano ao erário.

Assim, entendo que o agente responsável na tomada de contas especial não é apenas o gestor responsável pela administração de recursos públicos, tal qual o ordenador de despesas, mas também aquele que praticou qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, que ocasionou dano ao erário e que tenha nexo de causalidade com uma relação jurídico-administrativa com o ente estatal, tal como a celebração de um contrato administrativo, um convênio ou mesmo uma relação funcional, como no caso dos presentes autos, em que o apontamento de irregularidade consistiu no recebimento de remuneração indevida por servidores públicos.

Nesse sentido, ainda que as senhoras Eula Aparecida Silva e Jussara Maria de Paula Menezes, bem como os senhores Elton Márcio da Silva e Evandro Evangelista Maia, não tenham praticado atos típicos de gestão de recursos públicos, a exemplo do ordenamento de despesas ou da administração de recursos recebidos mediante convênio, eles concorreram para a ocorrência do dano ao erário, na medida em que perceberam remuneração indevidamente por serviços não prestados.

Assim, embora o ressarcimento neste caso possa ser buscado por outros meios, tal como o desconto do débito na remuneração dos servidores ou até mesmo pela via judicial, entendo que ele possa ser buscado também mediante a instauração da tomada de contas especial, razão pela qual, com a devida vênia ao Conselheiro Cláudio Couto Terrão, entendo que não está configurada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo em relação às senhoras Eula Aparecida Silva e Jussara Maria de Paula Menezes e aos senhores Elton Márcio da Silva e Evandro Evangelista Maia.

Por sua vez, em relação ao voto do Conselheiro Gilberto Diniz, no sentido de que não foram esgotadas as medidas administrativas internas para apuração dos fatos e ressarcimento ao erário, em que pese concordar com tal constatação, verifiquei que no procedimento da tomada de contas especial foram reunidos os pressupostos processuais de desenvolvimento válido do processo, tais como a caracterização dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano. Vale destacar, inclusive, que a tomada de contas especial foi precedida

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

de atuação do órgão de controle interno, que elaborou Relatório de Auditoria no qual consignou o apontamento de irregularidade e a necessidade de instauração da TCE visando o ressarcimento ao erário.

Assim, com a devida vênia ao conselheiro Gilberto Diniz, tendo em vista que a tomada de contas especial foi instaurada pela autoridade administrativa competente e, inclusive, já foi julgada por este Tribunal, não tendo havido prejuízo aos responsáveis relacionado ao contraditório e à ampla defesa, que foram oportunizados na fase externa da TCE, entendo, que o mérito do recurso deve ser enfrentado por este Tribunal Pleno, em consonância com o princípio da primazia da decisão de mérito.

Portanto, reiterada vênia, voto pelo não provimento dos recursos, em consonância com a manifestação da Unidade Técnica.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, acompanho o voto do Conselheiro Adonias.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR. VENCIDOS, EM PARTE, O CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO E O CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA E VENCIDO O CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

Mérito

Com base nos Relatórios de Auditoria nº 1260.3811-13 (fls. 08/39 da peça nº 10 do Processo nº 969.090) e de Tomada de Contas Especial (fls. 234/244 da peça nº 10 do Processo nº 969.090), constatou-se a "inclusão indevida, na folha de pagamento, de remuneração de cargos inexistentes e/ou indevidos (...) com a aquiescência dos beneficiados financeiramente", os quais receberam sem a devida contraprestação de seus serviços.

Em suas razões recursais (fls. 01/32 da peça nº 8 do Processo nº 1.084.588), o Senhor Sidnei Cornélio da Silva asseverou ter sido legalmente nomeado para prestar serviços no ano letivo de 2013, o que, efetivamente, teria ocorrido.

Relatou que, à época em que fora intimado para apresentação de defesa na fase interna da TCE, não conseguira acesso aos documentos que poderiam comprovar sua prestação de serviços no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 2013 (pois, segundo a então diretora da escola, estes teriam "desaparecido"), motivo pelo qual os apresentou junto ao recurso ordinário em exame. Fez menção, ainda, à juntada de documentação hábil a comprovar o seu afastamento no período letivo entre outubro a dezembro de 2012 por motivo de saúde e de participação em campanha eleitoral.

Sustentou, por fim, que os valores por ele auferidos, que tenham sido erroneamente pagos pela Administração, já foram descontados de seus soldos ao longo de sua prestação de serviços, razão pela qual "não deve ser punido de forma *bis in idem*, pois assim já o fez".

Compulsando os autos, é possível extrair do Relatório de Auditoria nº 1260.3811-13 (fl. 31 da peça nº 10 do Processo nº 969.090) que a "Inconformidade" que deu origem ao dano imputado especificamente ao Senhor Sidnei Cornélio da Silva foi a de nº 5.12, a qual indicou:

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

> **5.12 –** Concessão de Extensão de Carga Horária, durante o período de 11/2012 a 04/2013, sem a correspondente prestação de serviços do servidor Sidnei Cornélio da Silva, Masp 844.672-6.

Como consignado no relatório da comissão tomadora (fl. 239 da peça nº 10 do Processo nº 969.090), os ingressos registrados no Sistema de Administração de Pessoal – SISAP sem a correspondente prestação de serviços geraram vantagens financeiras descabidas ao ora recorrente, conforme especificado no quadro que se segue:

Servidor: Sidnei Cornélio da Silva Masp: 844.672-6 Cargo: Professor de Educação Básica/PEB			
Admissão I – Extensão de Carga Horária			
Item	**Mês/Ano**	**Valor Histórico (R$)**	**Valor Corrigido[12] (R$)**
01	11/2012	814,48	1.037,81
02	12/2012	1.527,16	1.936,74
03	01/2013 – 13º	1.527,16	1.929,26
04	01/2013 – 1/3 férias	509,05	643,08
05	01/2013	1.527,16	1.929,26
06	03/2013	1.565,66	1.959,74
07	04/2013	1.644,94	2.049,10
Total		**9.115,61**	**11.484,99**

Ocorre que, diante das novas informações e documentos anexados às razões recursais, vislumbrou-se a necessidade de que fossem prestados esclarecimentos pelo órgão tomador, o qual foi intimado para que, relativamente ao recurso interposto pelo Senhor Sidnei Cornélio da Silva, esclarecesse se, de fato, houvera o ressarcimento integral do montante de R$11.484,99 (onze mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), uma vez que fora acostado ao feito pelo recorrente o seu contracheque do mês de junho de 2013 (fl. 32 da peça nº 8 do Processo nº 1.084.588), no qual consta, na aba "ocorrências", informação a respeito do *"débito de 16 aulas AEJ + 02 aulas de AEC recebido indevidamente de 02/13 a 03/13 dividido em 31 parcelas"*.

Em resposta, a secretária de estado de Educação, Senhora Julia Sant'Anna, trouxe aos autos a informação constante do Memorando SEE/SG – GABINETE nº 494/2020 (fl. 49 da peça nº 8 do Processo nº 1.084.588), de 09/11/20, no sentido de que a Superintendência Regional de Ensino – Metropolitana B informara não ter sido "identificado nenhum ressarcimento aos cofres públicos" por parte do recorrente.

Assim, com base nos esclarecimentos prestados e com condições de, finalmente, proceder ao exame do mérito das razões recursais apresentadas pelo recorrente, a Unidade Técnica desta Corte concluiu, no relatório constante da peça nº 44 do Processo nº 1.084.588, que:

> (…) o que se depreende dos autos da Tomada de Contas Especial n. 969090 é que o recorrente teria se afastado de suas atividades na escola, entre 07/07/2012 e 07/10/2012, para participação em campanha eleitoral, sendo o retorno previsto para 08/10/2012, sendo que a escola entrou em recesso entre 08/10/2012 e 10/10/2012. Ademais, houve novo afastamento para tratamento de saúde de 22/10/2012 e 22/12/2012.
>
> A irregularidade que ensejou dano ao erário consiste no recebimento de remuneração por extensão de carga horária pelo Sr. Sidnei, nos meses de novembro e dezembro de 2012,

[12] Correção realizada com base na SELIC – Tabela da Receita Federal do Brasil – Setembro/2015

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

> bem como janeiro, março e abril de 2013, sem comprovação da prestação de serviços correspondente (…).
>
> Cumpre salientar que a Lei Estadual n. 15.293/2004, em seu art. 35, §4°, veda a extensão de carga horária para servidor que esteja afastado do exercício de seu cargo, como era o caso do Sr. Sidnei, cujo afastamento, por motivos diversos, foi de julho/2012 a dezembro/2012.
>
> No que diz respeito às folhas de ponto apresentadas em sede de Recurso Ordinário (páginas 19/29, peça 8), entende este Órgão Técnico que elas não são aptas a comprovar a extensão de carga horária e o adicional de exigência curricular pelos quais o recorrente recebeu entre novembro/2012 e abril/2013. Isso porque não há qualquer indicação de tais extensões, mas somente da carga horária normal do servidor.
>
> A título de exemplo, cabe observar que houve inclusão de informações adicionais a respeito de extensão de turno no que diz respeito a outros professores, mas não relativamente ao Sr. Sidnei:
>
> (…)
>
> Conclui-se, portanto, que as razões recursais não estabelecem nexo entre a documentação juntada e o afastamento da irregularidade que deu causa à obrigação de ressarcimento, limitando-se o recorrente a alegar que teria trabalhado normalmente no ano de 2013, razão pela qual se entende pelo não provimento do Recurso Ordinário n. 1084588.
>
> No tocante ao dano de responsabilidade do Sr. Sidnei, segundo informado em manifestação da SEE/MG, não foi identificado o ressarcimento, persistindo, portanto, tal obrigação.

O MPC, em sede de parecer conclusivo (peça nº 45 do Processo nº 1.084.588 e peça nº 13 do Processo nº 1.084.589), ratificou o entendimento técnico e, considerando a não apresentação de argumentos ou fatos novos capazes de modificar a decisão recorrida, entendeu que deveria ser negado provimento ao recurso.

Pois bem. Da conclusão técnica exposta, depreende-se que, de fato, não restou comprovada a efetiva prestação, pelo recorrente, dos serviços cuja remuneração fora questionada na TCE nº 969.090.

O cerne da questão envolvendo a manutenção da responsabilização do Senhor Sidnei Cornélio da Silva é o fato de que as folhas de ponto por ele apresentadas não são aptas a comprovar a extensão de carga horária e o adicional de exigência curricular pelos quais ele recebeu entre novembro/2012 e abril/2013, não havendo nelas qualquer indicação de tais extensões, mas somente de sua carga horária normal.

Ressalte-se que o próprio recorrente, no Termo de Declaração constante do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 65/2014 (fls. 56/59 da peça nº 10 do Processo nº 969.090), reconheceu ter recebido indevidamente a extensão de carga horária em período em que se encontrava afastado, vejamos:

> (…) perguntado ao declarante se confirma que recebeu a extensão da carga horária em período em que se encontrava afastado para tratamento de saúde, no período de 22/10 a 20/12/2012, **respondeu afirmativamente, esclarecendo que recebeu a extensão de carga horária quando retornou às suas atividades de professor após o seu afastamento para concorrer às eleições municipais no ano de 2012 para o mandato de vereador**; Que com relação ao fato de continuar recebendo a carga horária, mesmo estando de licença para tratamento de saúde, esclarece que não foi o responsável, pois preencheu todos os trâmites legais no que se refere aos requisitos para o recebimento da referida carga horária; (…) perguntado ao declarante se foi designado para lecionar a matéria de física no período de 01/02 a 31/12/2013, respondeu afirmativamente, esclarecendo que ministrou as aulas no período noturno com carga horária de 16h/a; Que no mês de março, quando o declarante

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

> recebeu seu contracheque, percebeu que havia um valor a mais de R$1.565,66 referente à extensão de carga horária da qual não havia solicitado, (…); Que comentou com a diretora à época, servidora Paula Zumpano, que havia recebido a mais um valor em seu contracheque, tendo esta lhe dito que o "Estado/MG é assim mesmo, se caiu na sua conta é seu"; Que esses valores depositados nos meses de março e abril de 2013 já foram descontados em seus vencimentos". (grifo nosso)

No entanto, embora ele tenha afirmado que os valores por ele auferidos indevidamente já foram descontados de sua folha de pagamento e, consequentemente, ressarcidos aos cofres públicos, tal alegação não foi corroborada pela Secretaria de Estado de Educação.

Nessa perspectiva, tendo sido as razões e documentos apresentados submetidos ao crivo da SEE, a qual não conferiu a eles qualquer validade, estes não podem ser levados em conta como esclarecedores ou pertinentes para justificar a liberação do recorrente de sua responsabilidade de ressarcimento ao erário dos valores por ele recebidos indevidamente.

Por outro lado, saliente-se que, em que pese tenha ficado claro, por meio de declarações prestadas pelos servidores da Escola Estadual Juscelino Kubitscheck de Oliveira ao longo da instrução processual (por exemplo, às fls. 37 e 60/63 da peça nº 10 da TCE nº 969.090), que a Senhora Jussara Maria de Paula Menezes, ocupante do cargo de Assistente Técnico de Educação Básica (ATB) à época dos fatos, fora a responsável pelas designações (dela própria e dos demais responsáveis) procedidas de forma irregular, tais alegações, por si só, não têm o condão de afastar a responsabilidade dos então gestores da unidade de ensino pelos pagamentos efetuados de forma irregular a todos os envolvidos.

Isso porque, ainda que tenham lançado mão das atividades intrínsecas ao cargo de direção, delegando-as a pessoa de sua confiança, os Senhores Sidnei Cornélio da Silva e Cláudio Luigi Barros Lovisi, na condição de ordenadores de despesa, não estavam desobrigados do dever de fiscalização/supervisão que lhes era inerente.

Entretanto, a atribuição de responsabilidade pelo total do dano apontado, a meu juízo, não pode ser tomada em sede recursal, em função da necessária observância ao princípio da proibição de *reformatio in pejus*, motivo pelo qual mantenho apenas as multas que lhes foram imputadas, bem como a responsabilização do recorrente pelo ressarcimento somente dos valores pagos indevidamente para si próprio.

Assim, levando-se em conta os esclarecimentos trazidos pela Secretaria de Estado de Educação, considero que as razões recursais do Senhor Sidnei Cornélio da Silva não merecem ser acolhidas, razão pela qual entendo ser o caso de negar provimento ao Recurso Ordinário nºs 1.084.588.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao Recurso Ordinário nº 1.084.588, mantendo a decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal, em 22/10/19, nos autos da Tomada de Contas Especial (TCE) nº 969.090.

Intimem-se as partes acerca do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Senhor Presidente, vencido, parcialmente, na questão anterior que eu suscitei, nesse particular, eu acompanho o Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Com o Relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Senhor Presidente, eu tinha antecipado, na realidade, negando provimento a ambos os recursos.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Vossa Excelência está acompanhando o Relator?

CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, ADONIAS MONTEIRO:

Não, o Relator só está dando provimento a um dos recursos e eu estou negando os dois. Tanto do gestor público, quanto dos servidores que receberam indevidamente.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Certo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

FICA APROVADO O VOTO DO RELATOR, VENCIDO, EM PARTE, O CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

* * * * *

dca/rp/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2699621